



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000023-85.2008.815.0061

ORIGEM : 2ª Vara da comarca de Araruna

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : Edgar Gama (Adv. José Carlos Soares de Sousa)

APELADOS : Rosilene de Fátima Galdino de Albuquerque (Adv. Antônio Jefferson Targino de Sousa)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO APELANTE. DESTRUIÇÃO PARCIAL DA CASA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O simples fato do magistrado não ter analisado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, não enseja nulidade da sentença, já que o apelante deveria peticionar requerendo novamente o benefício ou interpor embargos de declaração por omissão da decisão, o que não foi feito pelo recorrente. Assim, rejeito a preliminar.

– Restando preenchidos os requisitos de responsabilidade civil, a saber, o dano, a conduta dolosa ou culposa do agente e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, o dever de indenizar se perfaz.

– A indenização por danos morais pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de

desestímulo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 271.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Edgar Gama contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por Rosilene de Fátima Galdino de Albuquerque em face do apelante.

Na sentença, o magistrado a quo julgou procedente em parte o pedido inaugural, para condenar o demandado a pagar, a título de danos materiais, os valores necessários à recomposição do seu imóvel ao status quo ante, conforme apuração a ser feita em sede de liquidação de sentença, deduzindo-se o que foi gasto pelo promovido para a reparação do dano material. Bem como, condenou a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos.

Condenou ainda nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o apelante alega, preliminarmente, que a sentença é nula, uma vez que deixou de apreciar todos os pontos suscitados na contestação, especialmente o pedido de concessão de justiça gratuita.

Aduz também a ocorrência da ilegitimidade ativa, já que a recorrida não comprovou ser proprietária do imóvel danificado pelo caminhão. Ademais, assevera que não era o dono do caminhão, apenas da carga, portanto não deve qualquer indenização à apelada.

Afirma que cumpriu em sua totalidade o que foi acordado na delegacia, já que reconstruiu o imóvel, devendo ser afastada a indenização por danos materiais. Ademais, assevera que deve se afastar os danos morais.

Por fim, requer que a sentença seja julgada inteiramente improcedente.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 254/261).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a autora ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente de trânsito ocorrido com o caminhão do promovido, que gerou graves prejuízos na casa da apelada.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, os pedidos. Contra essa decisão foi manejada a presente irresignação.

Primeiramente, analisando a preliminar de nulidade da sentença, entendo que não merece prosperar.

O simples fato do magistrado não ter analisado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, não enseja nulidade da sentença, já que o apelante deveria peticionar requerendo novamente o benefício ou interpor embargos de declaração por omissão da decisão, o que não foi feito pelo recorrente.

Por outro lado, entendo que a decisão de primeiro grau não está eivada de vício, pois analisou todos os pontos colocados em debate. Ademais, no final da sentença houve condenação em custas, o que faz crer que o magistrado indeferiu, tacitamente, o pedido do benefício.

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade de sentença.**

Já em relação à preliminar de ilegitimidade ativa da promovente, também entendo que não merece prosperar.

É que, está devidamente demonstrado nos autos que a apelada é realmente a proprietária do imóvel em questão, já que o próprio recorrente realizou reforma na sua residência, em obediência ao termo de compromisso e responsabilidade (fl. 18), celebrado na delegacia de Campo de Santana entre as partes, o que me faz concluir que não restam dúvidas a respeito da posse e propriedade do imóvel pela Sr^a Rosilene de Fátima Galdino de Albuquerque.

Ademais, todas as testemunhas, inclusive as do promovido, afirmaram que o caminhão do recorrente derrubou quase toda a casa da apelada, sem jamais ter sido posta em dúvida a legitimidade da promovente. Além de que o apelante não trouxe nenhum elemento que desconstituíse a propriedade da autora.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Passo a análise do mérito recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de compromisso e responsabilidade (fl. 18), emitido pela Delegacia de Polícia de Campo de Santana, informa que no dia 23/12/2006, por volta das 13h30, na pista asfáltica de acesso ao Município (Araruna-Campo de Santana), o motorista não conseguiu manter o controle do caminhão e invadiu várias casas, provocando sérios danos materiais.

É sabido que o processo civil não trabalha com probabilidades, mas sim com provas, e o único fato que está evidenciado é que o acidente foi causado pelo condutor do caminhão, que, ao trafegar sem o devido cuidado, ocasionou o sinistro e os danos à promovente.

Inicialmente, analisando o termo de compromisso supracitado, já se conclui que o apelante era, realmente, dono do veículo que ocasionou o acidente, devendo, por isso, arcar com todos os danos causados à apelada. Ademais, o recorrente não trouxe nenhum elemento novo que comprovasse ser outra pessoa a proprietária do caminhão.

Quanto ao argumento do apelante de que cumpriu com todas as determinações do acordo celebrado e, por isso, não deve mais nenhuma indenização por danos materiais, entendo que não deve prosperar.

É que a promovente demonstrou, cabalmente, que houve outros danos, além da destruição da casa, como a inutilidade de vários móveis da residência. Havendo dano a outrem, nasce o dever de indenizar, in verbis:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons

costumes.

Na hipótese, restou comprovado a conduta culposa da recorrente (imperícia, imprudência ou negligência), o dano causado à apelada (moral e físico) e o nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, incontestável o dever de indenizar do Sr. Edgar Gama, a teor do que dispõe o art. 927 do Código Civil⁷.

A jurisprudência assim entendeu:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO COM O MURO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR - CULPA DA RÉ COMPROVADA - DANOS MATERIAIS - DEVER DE INDENIZAR.

- Extraíndo-se do conjunto probatório que o veículo de propriedade da ré colidiu contra o muro da residência da parte autora, resta configurado o dever de indenizar os prejuízos materiais causados.

- Doutrina e jurisprudência têm adotado o entendimento de que o proprietário responde objetivamente pelos danos causados pelo seu veículo, em face da responsabilidade objetiva pelo fato da coisa.”¹

Superada esta discussão, resta, por oportuno, identificar o valor da quantia a título de danos morais, a qual deverá ser estipulado sopesando o caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento porque passou a autora, mas também de prevenção, para se impedir que outros fatos semelhantes ao discutido no momento venham a ocorrer novamente. Sobre o tema, Maria Helena Diniz², leciona:

“[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento”.

⁷ Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹ TJMG - AC 10027110129643002 MG – Rel. Des. Valdez Leite Machado – 19/03/2013.

² in "A Responsabilidade Civil por Dano Moral", publicado na "Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9.

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, sucumbiu de vez a controvérsia anteriormente havida acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita. Nesse aspecto, este egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

Dano moral. Indenização. Possibilidade. É indenizável o dano puramente moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, pois a pecúnia visa compensar a dor sofrida pela vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória. Não é possível em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contrasenso de mandar reparar o dano patrimonial, e deixar sem reparação o dano moral. Isso importaria em olvidar que os sistemas de responsabilidade são em essência, o meio de defesa do fraco contra o forte, e supor que o legislador só é sensível aos interesses materiais.³

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

A referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Em relação ao dano moral, ser vítima de um evento dessa natureza, indubitavelmente, causa trauma psicológico à vítima, já que a destruição parcial da sua casa, na véspera do final do ano, não é um fato corriqueiro do dia a dia, devendo ser indenizado moralmente.

Examinando-se as circunstâncias do caso em comento, penso que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e atende à finalidade compensatória/pedagógica a que se presta.

Por todo o exposto, **nego provimento à apelação cível**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

³ TJPB – AC 94.00187-4 – Relator: Des. Antônio Elias de Queiroga

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator